

**Projeto de Lei n° de 2003.
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Modifica dispositivo da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O §1º do art.16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 –

§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, exceto nos casos em que o devedor comprovar a quitação do débito fiscal ou ser beneficiário da justiça gratuita.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir uma injustiça àqueles que já tendo realizado o pagamento do débito fiscal em execução ou que não tenham recursos para garantir o juízo quando do oferecimento dos embargos à execução.

A execução fiscal, para cobrança da dívida ativa, baseia-se no título executivo criado pela Fazenda Pública. A Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a chamada Lei de Execução Fiscal, regula a cobrança da dívida da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

O artigo 16 oferece ao devedor fiscal o prazo de 30 dias para apresentar embargos ao próprio juízo da execução. O ponto crucial da presente proposição é a de facilitar a admissibilidade dos embargos sem a garantia do juízo a quem comprove o pagamento do débito fiscal ajuizado ou aos beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto peço a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, de de 2003

CARLOS NADER
Deputado Federal – PFL/RJ